

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 44000.002268/2006-55

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

RELATÓRIO

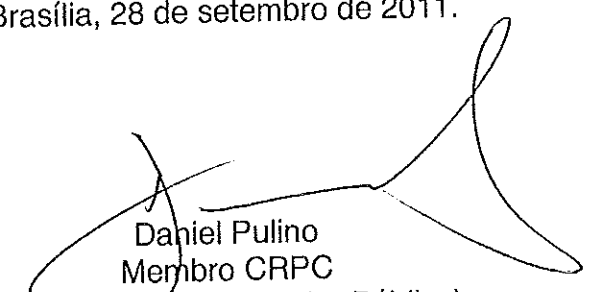
Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos pelos Recorrentes apontados em epígrafe, com base no art. 40 do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, sob a alegação de contradição.

É que, segundo as Razões do Embargante, teria restado, ao final dos debates orais, ocorridos durante a sessão de julgamento do caso, compreensão relevante sobre a caracterização (*rectius*: sobre a falta de caracterização, justamente) da circunstância agravante da pena consistente no prejuízo gerado ao plano de benefícios, aos participantes ou à Entidade Previdenciária, o que ao final, na consolidação da votação, não teria – sempre segundo o alegado pelos embargantes – sido contemplada adequadamente pelo resultado do julgamento.

Para reforçar a comprovação do ponto tido por contraditório, juntaram os embargantes a própria transcrição da sessão de julgamento.

Eis o breve relatório.

Brasília, 28 de setembro de 2011.


Daniel Pulino
Membro CRPC
(Representante do Poder Público)

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 44000.002268/2006-55

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Relator: Conselheiro Daniel Pulino

VOTO

Fundamentação

Dispõe o Dec. n. 7.123, de 2010, que disciplina os procedimentos administrativos que tramitam nesta Câmara de Recursos, em seu art. 40, o seguinte:

Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

O que se há de analisar então, diante do dispositivo transcrito, é se se verificou alguma contradição entre o resultado do julgamento e os fundamentos que o embasaram, só podendo se dar tal contradição, internamente, por assim dizer, isto é, dentro dos contornos em que se vazou a própria decisão embargada.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

entre, em suma, os fundamentos adotados como razão de decidir e a *parte dispositiva da decisão*.

Pois é exatamente nesse sentido que, com o devido respeito aos Embargantes, entendo *que não seria possível fatiar*, por assim dizer, trechos do julgamento (ainda mais levando em conta os debates orais, travados durante a sessão de julgamento) para pinçá-los e depois colá-los, para formar uma figura que não guarda correspondência com o que acabou sendo julgado pelo Colegiado, e que se pode extrair da leitura do voto que ao final prevaleceu.

Digo isso porque tenho claro que a questão de se ter configurado ou não *prejuízo* com a cadeia dos investimentos que serviram de base à autuação, conquanto fosse relevante para a discussão e fundamentação relativa a alguns dos pontos do julgado, e para a definição do *quantum* de pena (tal como se pode perceber de vários pontos do voto, e mesmo dos debates feitos durante a sessão), não foi – nem poderia ter sido, eis o ponto – questão objeto de julgamento autônomo pelo Colegiado, como se fosse um quesito de juri, de forma que se pudesse pleitear a contagem **em separado** deste ponto para, na seqüência dele extrair resultado que não correspondesse, a rigor, ao que de fato fora julgado.

O que se teve quase ao final do julgamento (digo “quase” ao final porque, como veremos a breve trecho, um dos Conselheiros veio a modificar seu voto no final, para acompanhar integralmente o Relator), o que se teve então, quanto ao mérito, foi a (1) unanimidade do Colegiado em condenar os Embargantes, embora tenha havido (2) divergência parcial, quanto ao (2.1) quantum da pena, com **5 (cinco) dos Conselheiros** tendo aplicado a penalidade de **multa pecuniária** – sendo que inicialmente 3 (três) deles (este Relator, a Conselheira Maria Batista da Silva e o Presidente Cornélio Pereira, e depois, como logo veremos, também um quarto Julgador se somou a esses três) tendo votado pela manutenção da penalidade de multa *agravada de 50%*, e 2 (dois) deles (Conselheiros Antônio Bráulio e, até este momento que ora se está a descrever, também o Conselheiro Luiz Marinho Brandão) tendo votado (até

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

este momento, repita-se, porque depois, cairia para apenas um o número de votos neste sentido) pela manutenção da multa aplicada, embora *retirando a agravante* de 50% – e (2.2) quanto à modalidade da pena, eis que **2 (dois) dos Julgadores** (Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e, após também rever seu voto original, Conselheiro Emílio Keidann Júnior) decidiram aplicar penalidade diversa da decisão então recorrida, optando, em seus votos, por determinar a **mera** aplicação da penalidade não-pecuniária de **advertência** aos então Recorrentes.

Era este, até certo momento, o *resultado da votação* que se podia extrair do julgamento pela Câmara, independentemente dos fundamentos que tenham sido dados pelos julgadores para chegar a essas conclusões, mesmo porque, como é assente em Direito Processual, o que se consolida numa decisão – e inclusive, no processo civil, o que acaba por transitar em julgado – são os resultados do julgamento e não, em si, os fundamentos que lhe tenham sido dado.

Mas, na verdade, a *deixar ainda mais claro o resultado prevalecente*, verificou-se, *ao final dos debates* levados a efeito na sessão de julgamento do caso que ora se decide em sede de embargos declaratórios, a parcial modificação da posição de um dos Julgadores, o Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão, que passou, de modo bastante claro, deixou consignado expressamente que mudaria seu voto para “acompanhar totalmente o relator” (cf. fls. 433, relativo à transcrição do julgamento), mesmo porque – externou o Ilustre Conselheiro – não lhe parecia de grande relevância a questão do prejuízo para o julgamento do caso (“...mudo o meu voto no sentido de acompanhar totalmente o relator, deixando claro que o meu ponto de vista é a questão do prejuízo *não é a questão relevante desse voto*” – idem), coisa que *não se confunde, é claro* – ao contrário do que nos querem fazer crer os Embargantes –, com dizer que não se entendia caracterizado o prejuízo no caso, ou que a existência do prejuízo não deveria ser sequer considerada pela Câmara, que, evidentemente, a considerou, tal como se extrai não apenas dos trechos citados pelos próprios Embargantes, como do voto condutor do resultado.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

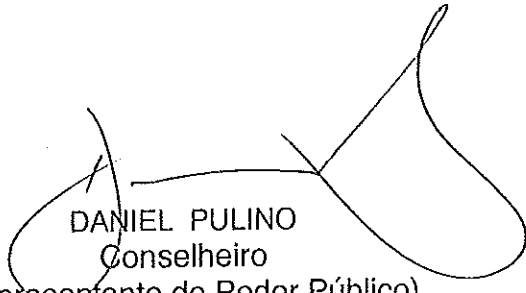
Sendo assim, não vejo como reconhecer a apontada contradição entre o resultado de mérito do julgamento, segundo o qual se definiu a unânime condenação dos Recorrentes, com manutenção da pena multa por larga maioria – 5 (cinco) votos contra 2 (dois), como acima já exposto –, e *inclusive com a manutenção da agravante dessa pena pecuniária*, que ao final do julgamento acabou por ser acolhida por 4 (quatro) dos Conselheiros votantes, contra apenas o voto de 1 (um) dos Julgadores – Conselheiro Antônio Bráulio de Carvalho, como já igualmente exposto –, o qual retirava da multa essa agravante.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto pela admissão dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Brasília, 28 de setembro de 2011.


DANIEL PULINO
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 17ª Reunião Ordinária - 28 de setembro de 2011

Relator: Daniel Pulino

Processo: 44000.002268/2006-55

Embargantes: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "voto pela admissão dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos embargos para, no mérito dar-lhe provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos embargos. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito negou provimento aos Embargos de Declaração, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins. Ausente justificadamente o Membro Antônio Bráulio de Carvalho, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 28 de setembro de 2011